



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.332 - MG (2014/0104069-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WILSON GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE. SITUAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE EM APREÇO, NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. RESOLUÇÃO/STJ N.º 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada indisponibilidade operacional do sistema de peticionamento eletrônico não tem o condão de, no caso dos autos, ensejar o conhecimento dos aclaratórios.

2. *"Não se conhece de recurso enviado via fac-símile, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física, em desacordo com o estabelecido na Resolução STJ 14/2013. Precedentes do STJ."* (AgRg no AREsp 441.171/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/03/2015.)

3. Hipótese em que os embargos de declaração foram opostos, via fac-símile, no dia 10/02/2015, e os originais da petição foram apresentados em 19/02/2015, de forma física, tendo sido, por esse motivo, recusados pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.332 - MG (2014/0104069-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON GOMES JÚNIOR em face da decisão de fls. 619/620, que rejeitou os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS."

Em suas razões, sustenta o Agravante a tempestividade dos primeiros embargos declaratórios, aduzindo, em síntese, que não pode ser penalizado por problemas do sistema de peticionamento eletrônico (fl. 625).

Insiste, ainda, na argumentação já deduzida em petições anteriores de que "[...] o não acolhimento do Agravo do Recurso Especial implica na violação do artigo 5 – II da CF/88, pois não existe lei determinando que o prazo do protocolo postal estipulado por este Egrégio Tribunal deva ser antecipado para que o protocolo da peça recursal seja protocolado antes do prazo que de 15 (quinze) dias, em primeiro lugar volte-se a frisar que é enviada petição a esse Tribunal conforme já explicitado (artigo 508 do CPC). Em segundo lugar, negar o seguimento da peça recursal sob a alegação dos eminentes Julgadores viola de novo a CF/88 art. 5º - LIV – LV, e artigo 60 § 4º - IV, pois direitos e garantias fundamentais como a ampla defesa, contraditório etc., não podem ser suprimidas nem por Emendas Constitucionais, Leis, etc., quanto mais por alegação de violação de Súmula de outro Tribunal, e nem por Súmula se fosse o caso, o que não é" (fl. 625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.332 - MG (2014/0104069-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WILSON GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE. SITUAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE EM APREÇO, NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. RESOLUÇÃO/STJ N.º 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada indisponibilidade operacional do sistema de peticionamento eletrônico não tem o condão de, no caso dos autos, ensejar o conhecimento dos aclaratórios.

2. *"Não se conhece de recurso enviado via fac-símile, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física, em desacordo com o estabelecido na Resolução STJ 14/2013. Precedentes do STJ."* (AgRg no AREsp 441.171/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/03/2015.)

3. Hipótese em que os embargos de declaração foram opostos, via fac-símile, no dia 10/02/2015, e os originais da petição foram apresentados em 19/02/2015, de forma física, tendo sido, por esse motivo, recusados pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se o registro de que, de fato, ocorreu indisponibilidade operacional do sistema de peticionamento eletrônico em 09/02/2015, último dia do prazo recursal, superior ao período previsto no inciso I do art. 7.º da Resolução STJ n.º 14, de 28/06/2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a despeito da consistência do argumento de que tais problemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnicos possam ter dado causa à oposição extemporânea dos embargos de declaração nesta Corte, esse fato, por si só, não tem o condão de, no caso dos autos, afastar o não conhecimento dos aclaratórios.

Isso porque os embargos de declaração foram opostos, via fac-símile, no dia 10/02/2015, e os originais da petição foram apresentados em 19/02/2015, de forma física, tendo sido, por esse motivo, recusados pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, conforme certificado à fl. 607.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no art. 10, *caput*, inciso XX, c.c. o art. 22, inciso II, da Resolução STJ n.º 13/2014, o agravo em recurso especial e as petições incidentais a essa classe serão recebidas e processadas **exclusivamente** por meio eletrônico. E, nos termos do art. 23 do mesmo regramento, "[a] unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. PETIÇÃO ELETRÔNICA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da Resolução STJ 14, de 28.6.2013, esgotados os prazos nela estabelecidos, a petição original de embargos de declaração somente pode ser apresentada por meio eletrônico.

2. São intempestivos os embargos de declaração eletrônicos opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no AREsp 475.302/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 20/04/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. RECUSA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 14/2013/STJ. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A petição do agravo regimental foi apresentada tempestivamente, via fac-símile, em 27.6.2014. Contudo, consoante certidão de fl. 367, a petição original do recurso foi apresentada de forma física, tendo sido recusada pela Secretaria Judiciária, a teor do art. 23 da Resolução n. 14/2013 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

- Não apresentada a petição original, inviável o conhecimento do recurso, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 528.413/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe de 17/04/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. RESOLUÇÃO/STJ N. 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso enviado via fac-símile, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física, em desacordo com o estabelecido na Resolução STJ 14/2013. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 441.171/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 16/03/2015.)

Portanto, sem a apresentação tempestiva dos originais de forma eletrônica, não havia mesmo como se conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 604/605.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0104069-6

**AgRg nos EDcl nos EDcl na PET nos
EAREsp 374.332 /
MG**

Números Origem: 024073862310 1002407386231 10024073862310006 10024073862310007
10024073862310008 10024073862310009 10024073862310010 10024073862328006
10024073862328010 10024074270349001 201302367865 24073862310 24074270349
38623100520078130024 73862310

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WILSON GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.